

À CESAMA,

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020.

SMART NX EIRELI, com sede na Rua Espírito Santo, nº 1282 - Centro - Juiz de Fora/MG, CEP: 36.016-200, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.500.865/0001-69, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e nos termos dos artigos da Lei 8.666/1993; apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020”

em razão de exigências que resultam em ilegal e involuntário direcionamento da licitação, uma vez que reduzirá, significativa e amplamente, a competitividade, ferindo os principais princípios constitucionais que norteiam a administração pública e os processos licitatórios.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, uma vez que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 24 de junho de 2020, sendo exigido pelo edital impugnado a apresentação de impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do item 2.5 do Edital.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS

Analisando-se o objeto do edital, todas as suas condições, especificações e após as verificações, a empresa detectou **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório é composto de tão somente 01 (um) lote, com acúmulo de diversos serviços específicos e especializados, como acúmulo de serviços de telefonista (operador de telemarketing) com os de desenvolvimento e programação de software necessário para operacionalização dos serviços de CallCenter na modalidade eletrônica.



O acúmulo de serviços de desenvolvimento de programas (software) com serviços que envolvem mão-de-obra (operador de telemarketing), causa claro e incontestável prejuízo ao certame, pois possuem um único e claro *ilegal vício*, qual seja, **limitar a participação no certame a uma única empresa que atenda todos os serviços do edital, inviabilizando a participação de empresas especializadas na tecnologia da informação, como desenvolvimento de software, criação plataformas de multicanais (serviço de texto via SMS, atendimento via e-mail, whatsapp e telecobrança), as quais teriam tecnologia e conhecimento específico para atender ao certame e, ao mesmo tempo, melhorar a funcionalidade dos softwares utilizados pela licitante.**

Via de regra empresas especializadas no desenvolvimento de software não possuem serviços de dedicação exclusiva de mão-de-obra, e, vice versa, empresas especializadas em serviços de dedicação exclusiva de mão-de-obra não possuem conhecimento técnico adequado para o desenvolvimento de software, criação de plataformas, parametrização do sistema/plataforma, dentre outras especialidades.

O objeto do certame pode ser divisível e configure-se técnica e muito mais economicamente viável, ou seja, ampliará a competitividade do certame e beneficiará economicamente o ente licitante, pois mais empresas e propostas poderão ser apresentadas, além de participarem empresas especializadas tecnicamente, aumentando, inclusive, o poder de fiscalização do órgão.

Tal como consta no edital, há clara exclusão de muitas empresas de desenvolvimento de softwares disponíveis no mercado nacional, empresas especializadas nos serviços de CallCenter, como a impugnante, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, **moralidade.**

DO ACUMULO INDEVIDO DE SERVIÇOS (MÃO-DE-OBRA – SERVIÇOS DE CALLCENTER NA FORMA HUMANADA – E DESENVOLVIMENTO DE FOTWARE – SERVIÇOS DE CALLCENTER NA FORMA ELETRÔNICA) RESULTANDO EM RESTRIÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMEMBRAMENTO.

O acúmulo de serviços especializados, como o de desenvolvimento e manutenção de softwares como a exigência de mão-de-obra especializada para atendimento humano dos serviços de CallCenter, inviabiliza a participação de empresas menores e/ou especializadas, as quais não têm condições de atender ao objeto do certame.



Assim, nos termos da súmula do 247 TCU, é determinado o desmembramento de objetos, quando divisíveis, o que é o caso deste certame.

Súmula 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou que as licitações por lotes podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

A impugnante possui pessoal técnico e capacitado para realização dos serviços de CallCenter na modalidade eletrônica, sendo empresa especializada no desenvolvimento de software e plataformas eletrônicas que atendam a todas as exigências do edital, exceto a disponibilização de mão-de-obra para os serviços de CallCenter na forma humana, restando restrita a participação da mesma no certame.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como **estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.**



O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; **(grifo nosso)**

O posicionamento do Tribunal de Contas acerca do agrupamento de itens é claro sobre a **necessidade de justificativa que o admite:**

A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, **caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer, sem justificativa conforme determina a Lei 8.666/93, agrupamento de serviços que inviabilizem a competição, é motivo *ilegal* de limitar o objeto do certame, poderá culminar na *necessária* nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.



DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

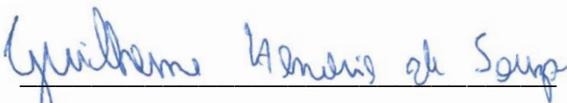
- a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: Desmembramento dos serviços de mão-de-obra dos serviços especializados em tecnologia e meios eletrônicos, viabilizando a máxima competitividade, conforme demonstrado nesta impugnação.
- c) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 19 de junho de 2020.



Guilherme Honório de Souza

CPF: 088.097.656-05

Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
13.500.865/0001-69
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
12/04/2011

NOME EMPRESARIAL
SMART NX EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SMART NX

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
R ESPIRITO SANTO

NÚMERO
1284

COMPLEMENTO
1282 S/201 E 301

CEP
36.016-200

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
JUIZ DE FORA

UF
MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO
COMERCIAL@SMARTNX.COM

TELEFONE
(32) 4009-5000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
12/04/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/02/2020** às **09:03:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA SMART NX EIRELI - EPP

Por este instrumento particular, **GUILHERME HONORIO DE SOUZA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de separação de bens, empresário, residente à Rua Ivan Tabet, 1029, Apto. 101-A, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 36052-070, Juiz de Fora-MG, nascido em 08/12/1990, portador da Carteira de Identidade nº MG-15.340.452, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e do Cadastro e do Cadastro de Pessoas Físicas - C.P.F. - N.º 088.097.656-05, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **SMART NX EIRELI - EPP**, com seu ato de transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI - registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31600343842 em 12/08/2016, resolve alterar o referido ato constitutivo como se segue:

Cláusula Primeira: ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A empresa terá sua sede na Rua Espírito Santo, Nº 1284 e 1282 Salas 201 e 301, Centro, CEP: 36016-200, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, elegendo desde já o Foro desta Comarca, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONSOLIDADAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

SMART NX EIRELI – EPP

Cláusula Primeira – A empresa cuja denominação é **SMART NX EIRELI -EPP**, tem sua sede na Rua Espírito Santo, Nº 1284 e 1282 Salas 201 e 301, Centro, CEP: 36016-200, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, com Foro nesta Comarca, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Cláusula Segunda –

A empresa tem como objeto social o Suporte Técnico, Manutenção e outros Serviços em Tecnologia da Informação.

Cláusula Terceira –

A empresa iniciou suas atividades em 11/04/2011, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta – O Capital da Empresa Individual de Responsabilidade – EIRELI - é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado.

Cláusula Quinta – A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sexta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Sétima – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Oitava – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Cláusula Nona – O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.



Cláusula Décima – Fica eleito o Foro da Comarca de Juiz de Fora para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Por ser verdade, assina o presente o presente instrumento de alteração, lavrando-se em 01 (uma) via destinada a **JUCEMG - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, para que produza seus devidos efeitos.

Juiz de Fora (MG), 20 de setembro de 2018.

Documento assinado digitalmente por **Guilherme Honório de Souza**.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SMART NX EIRELI - EPP, de nire 3160034384-2 e protocolado sob o número 18/504.110-8 em 28/09/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7016896, em 01/10/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raed Pereira Amaral. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
088.097.656-05	GUILHERME HONORIO DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
088.097.656-05	GUILHERME HONORIO DE SOUZA

Belo Horizonte. Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
GUILHERME HONORIO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG15340452 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
088.097.656-05 08/12/1990

FILIAÇÃO
GERALDO HONORIO DE SOUZA FILHO
ANA MARIA DE ALMEIDA SOUZA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
04940748107 29/01/2025 12/05/2010.

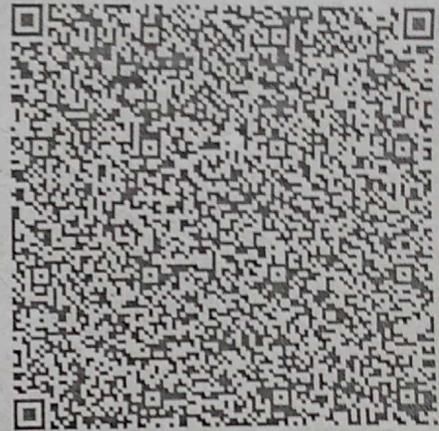
OBSERVAÇÕES
X ;

Guilherme Honorio de Souza
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
JUIZ DE FORA, MG 03/02/2020

Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG 07709603107
ASSINATURA DO EMISSOR MG569125499

MINAS GERAIS



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1991645600

PROIBIDO PLASTIFICAR
1991645600

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

4º Tabelionato de Notas de Juiz de Fora - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Juiz de Fora, 10/03/2020 14:50:56 12372

SELO DE CONSULTA: DNB41215
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9264.5050.5000.4032
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por:
Daniele Cristina Tirapani Crispim - Escrevente Autorizada
Emol: R\$5,48 TRF: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,27
Consulte a validade desta selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA
AAH481356

